



Número: **0601285-50.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR RINALDO FORTI**

Última distribuição : **28/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                        | Advogados                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COLIGAÇÃO GENTE QUE GOSTA DE GENTE ( PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA (REPRESENTANTE) |                                                                                                                             |
|                                                                                               | EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)<br>ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)<br>JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO) |
| @painelpolitico (REPRESENTADO)                                                                |                                                                                                                             |
| @fatosro (REPRESENTADO)                                                                       |                                                                                                                             |
| @juanpntj (REPRESENTADO)                                                                      |                                                                                                                             |
| @69news.ro (REPRESENTADO)                                                                     |                                                                                                                             |
| @prontofaleipvh_ (REPRESENTADO)                                                               |                                                                                                                             |
| @vilhenaurgente (REPRESENTADO)                                                                |                                                                                                                             |
| @comando.3641 (REPRESENTADO)                                                                  |                                                                                                                             |
| EXAME. LTDA. (REPRESENTADO)                                                                   |                                                                                                                             |

| Outros participantes                                        |  |
|-------------------------------------------------------------|--|
| Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 8601282    | 28/09/2026 23:45   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601285-50.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GENTE QUE GOSTA DE GENTE (PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA**

Representantes do(a) REPRESENTANTE: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635, ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

**REPRESENTADO: EXAME. LTDA., @COMANDO.3641, @VILHENAURGENTE, @PRONTOFALEIPVH\_, @69NEWS.RO, @JUANPNTJ, @FATOSRO, @PAINELPOLITICO**

### DECISÃO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por divulgação de fato sabidamente inverídico na internet, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO GENTE QUE GOSTA DE GENTE em face da REVISTA EXAME e dos responsáveis pelos perfis de Instagram @comando.364, @vilhenaurgente, @prontofaleipvh\_, @69news.ro, @juanpntj, @fatosro e @painelpolitico.

Narra a Representante que a Primeira Representada publicou matéria, em seu portal eletrônico, com fatos sabidamente inverídicos, relacionados a desempenho de candidatos em pesquisa eleitoral.

Afirma que a notícia foi posteriormente reproduzida pelos perfis representados em diferentes publicações no Instagram, inclusive por meio de postagem colaborativa, ampliando o alcance da informação contestada.

Informa ter encaminhado pedido extrajudicial de retificação à REVISTA EXAME, tendo recebido a informação de que a solicitação seria analisada em até 48 horas úteis.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a REVISTA EXAME publique errata no endereço eletrônico da matéria, com destaque proporcional ao conteúdo original; que a correção



esclareça a divergência entre o texto e os gráficos ou apresente justificativa metodológica para os resultados divulgados; que sejam indisponibilizadas as publicações reproduzidas pelos perfis de Instagram relacionados na inicial; que os responsáveis se abstenham de reproduzir a mesma inconsistência; e que a META PLATFORMS BRASIL LTDA. preserve os registros e forneça os dados necessários à identificação dos responsáveis pelos perfis.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Retirada do sigilo.**

Verifico que os autos foram autuados sob segredo de justiça.

Contudo, o feito versa sobre matéria eleitoral relacionada à propaganda, não havendo, em princípio, elementos que justifiquem a restrição da publicidade processual, tais como proteção da intimidade, interesse social relevante ou outra hipótese legal autorizadora.

Por tais razões, determino o levantamento do segredo de justiça, indevidamente atribuído à presente demanda.

### **2. Requisitos da tutela de urgência**

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento eleitoral.

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa constituem garantias fundamentais indispensáveis ao regime democrático, assumindo especial importância durante o período eleitoral.

A intervenção da Justiça Eleitoral sobre conteúdo jornalístico deve, portanto, revestir-se de caráter excepcional, exigindo demonstração suficientemente segura de afirmação objetivamente falsa ou de grave descontextualização capaz de comprometer a adequada formação da vontade do eleitorado.

A regulamentação eleitoral vigente também prestigia a higidez das informações divulgadas durante a campanha e admite medidas específicas contra conteúdos desinformativos dirigidos a candidaturas ou aptos a afetar a legitimidade do processo eleitoral.

No caso concreto, em exame perfunctório próprio desta fase processual, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida.

### **3. Probabilidade do direito**

Narra a representante que a Primeira Representada publicou, em seu portal eletrônico, matéria intitulada “Agregador Inteligov/Exame: Marcos Rogério lidera eleição em Rondônia com 30,50%”, na qual atribuiu 25,60% das intenções de voto a Hildon Chaves e 12,34% a Adailton Fúria,



posicionando-os, respectivamente, em segundo e terceiro lugares na disputa pelo Governo de Rondônia.

Alega, contudo, que o painel estatístico vinculado à própria matéria apresenta classificação diversa, indicando Marcos Rogério com 30,90%, Adailton Fúria com 25,60% e Hildon Chaves com 12,34%. Sustenta, assim, que os percentuais correspondentes ao segundo e ao terceiro colocados foram associados, no texto jornalístico, aos candidatos errados.

Aponta outras inconsistências: a manchete atribui ao primeiro colocado 30,50%, enquanto o painel registra 30,90%; e a matéria informa diferença de 4,90 pontos percentuais entre o primeiro e o segundo colocados, ao passo que a subtração dos percentuais exibidos no painel resultaria em 5,30 pontos.

A controvérsia não exige, ao menos neste momento, exame aprofundado da metodologia utilizada pelo agregador de pesquisas, realização de perícia estatística ou revisão dos levantamentos que serviram de base à publicação.

A plausibilidade da alegação decorre do simples confronto entre as informações textuais contidas na matéria e os dados apresentados no painel eletrônico indicado como sua fonte.

De acordo com os documentos juntados, o texto posiciona Hildon Chaves em segundo lugar, com 25,60%; e Adailton Fúria em terceiro lugar, com 12,34%.

Todavia, o respectivo painel atribui 25,60% a Adailton Fúria e 12,34% a Hildon Chaves.

Os percentuais são coincidentes, mas foram aparentemente associados a candidatos diferentes no texto e no painel.

Também se verifica divergência entre o percentual atribuído ao primeiro colocado na manchete, 30,50%, e o dado apresentado no painel, 30,90%, além da discrepância na diferença informada entre o primeiro e o segundo lugares.

A inconsistência é, portanto, objetiva e verificável de plano.

Não se trata, em princípio, de divergência interpretativa, opinião jornalística, prognóstico eleitoral ou avaliação subjetiva sobre o desempenho das candidaturas. A controvérsia recai sobre dados numéricos e classificações apresentados pela mesma fonte de informação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reserva a intervenção judicial às hipóteses em que o conteúdo impugnado apresente falsidade evidente ou grave descontextualização, não bastando mera crítica, opinião ou narrativa desfavorável.

Entretanto, demonstrada a incompatibilidade objetiva entre a afirmação divulgada e os dados que lhe servem de fundamento, admite-se atuação jurisdicional pontual destinada a impedir confusão informativa.

(...)

6. Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não é



*absoluta no contexto eleitoral, não alcançando conteúdos manipulados, sabidamente inverídicos ou difamatórios, sobretudo quando aptos a influenciar de maneira ilegítima a opinião do eleitorado.*

(...)

*(Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº060010633, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2026.)*

Nesse contexto, encontra-se suficientemente demonstrada a probabilidade do direito.

#### **4. Liberdade de imprensa e adequação da providência**

A constatação preliminar da inconsistência não autoriza censura ao veículo de comunicação, supressão integral da matéria ou imposição judicial de determinada linha editorial.

A REVISTA EXAME permanece livre para divulgar o resultado de seu agregador; explicar a metodologia utilizada; apresentar projeções e análises; retificar dados eventualmente equivocados; demonstrar, se for o caso, que o texto e o painel se referem a recortes metodológicos ou temporais diferentes.

A tutela adequada deve assegurar que o público seja informado da divergência atualmente existente entre o texto e o painel ou, alternativamente, que seja apresentada justificativa técnica clara para os números publicados.

A representante não pede a retirada da matéria originária. Pretende a publicação de errata ou esclarecimento no próprio endereço eletrônico da notícia, solução que, em princípio, preserva o conteúdo jornalístico e reduz a interferência judicial sobre a atividade de imprensa.

Contudo, não cabe ao Poder Judiciário antecipar, sem contraditório, a redação exata da correção ou impor uma forma editorial mais ampla do que a necessária.

A ordem deve limitar-se à correção objetiva da classificação e dos percentuais ou à inserção de esclarecimento metodológico destacado, deixando ao veículo a escolha da forma jornalística adequada para seu cumprimento.

#### **5. Publicações reproduzidas no Instagram**

A inicial individualiza as URLs pelas quais a notícia teria sido reproduzida nos perfis representados.

Em princípio, as reproduções mantêm a informação textual contestada, mas não apresentam ao usuário, com a mesma clareza, o painel estatístico que permite identificar a divergência. A circulação isolada da manchete e da classificação equivocada amplia o potencial de indução do eleitorado a erro.

A medida proporcional não consiste em proibir definitivamente a divulgação da matéria, mas em suspender temporariamente as publicações indicadas até que sejam corrigidas ou acompanhadas de esclarecimento visível sobre a divergência.



Deve ser facultada aos responsáveis a imediata republicação das notícias, desde que reproduzam os dados corrigidos ou informem claramente a existência de divergência entre o texto e o painel ou, ainda, apresentem a explicação metodológica fornecida pela fonte originária.

## 6. Perigo de dano

O perigo de dano também está presente.

A matéria e suas reproduções circulam durante período decisivo da campanha, a poucos dias do primeiro turno previsto para 4 de outubro de 2026. A informação sobre a posição ocupada por cada candidato possui potencial de interferir na percepção pública de competitividade eleitoral, especialmente em discussões relacionadas ao chamado voto útil.

Além disso, as publicações foram disseminadas em diversos perfis, alguns em regime de colaboração, mecanismo que permite apresentação simultânea do conteúdo e amplia sua exposição, compartilhamento e interação.

A correção apenas após a eleição poderá mostrar-se destituída de utilidade prática.

## 7. Preservação dos registros e identificação dos responsáveis

A preservação dos registros vinculados às publicações é medida adequada, necessária e reversível, pois impede o perecimento da prova digital diante de eventual edição, exclusão ou alteração das postagens.

Quanto à identificação dos responsáveis, a inicial fornece os nomes de usuário e as URLs específicas, mas não apresenta a qualificação civil completa de todos os administradores.

É cabível determinar ao provedor que forneça os dados cadastrais disponíveis necessários à formação da relação processual.

A requisição de dados cadastrais mostra-se necessária à regular formação da relação processual, observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da Lei nº 12.965/2014.

## 8. Multa coercitiva

A finalidade da astreinte é assegurar o cumprimento da ordem, não antecipar sanção eleitoral ou produzir efeito punitivo.

No entanto, considerando a proximidade do pleito, o potencial efeito anímico nos eleitores, a ampla capacidade técnica do veículo e a necessidade de correção célere, revela-se adequado fixar multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento pela primeira representada, limitada inicialmente a R\$ 100.000,00.

Para os responsáveis pelas reproduções em redes sociais, mostra-se suficiente multa de R\$ 5.000,00 por publicação mantida ou republicada em desconformidade com a ordem após a respectiva intimação.



### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar:

a) À REVISTA EXAME, que, no prazo de 2 horas, contado da ciência desta decisão:

1. promova a correção, no próprio endereço eletrônico da matéria impugnada, da classificação e dos percentuais atribuídos a Adailton Fúria e Hildon Chaves, fazendo-os corresponder aos dados efetivamente exibidos no painel estatístico vinculado à publicação; ou
2. caso entenda que o texto e o painel correspondem a metodologias, bases de dados, recortes ou momentos distintos, insira, no início da matéria e em posição visível, esclarecimento objetivo sobre a divergência, indicando os critérios técnicos que justifiquem a diferença.

A correção ou o esclarecimento deverá contemplar, naquilo que couber:

- o título e o subtítulo;
- os trechos do corpo da matéria;
- os percentuais atribuídos aos candidatos;
- a diferença numérica entre o primeiro e o segundo lugares;
- os gráficos ou tabelas diretamente vinculados à publicação.

A ordem não exige remoção da matéria nem impede a divulgação de novas análises, resultados ou explicações metodológicas.

O esclarecimento deverá ser inserido em local de fácil visualização, com destaque suficiente para que o leitor tenha ciência da alteração ou da divergência antes de prosseguir na leitura.

b) DETERMINO à REVISTA EXAME que preserve: a versão original da matéria; eventuais versões intermediárias; gráficos, tabelas e bases utilizadas; histórico de alterações; data e horário das edições; documentos metodológicos relacionados ao conteúdo.

FIXO multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 100.000,00, quanto à obrigação imposta à REVISTA EXAME.

c) DETERMINO à META PLATFORMS BRASIL LTDA., independentemente de integrar o polo passivo, que indisponibilize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do recebimento da comunicação judicial, as seguintes URLs indicadas na inicial:



<https://www.instagram.com/p/DdzzOsBtXw8/?stkn=ZWZoZ3htYXp4MXBv>

<https://www.instagram.com/reel/DdzsJU6ulj7/?stkn=bzVncXVjNmJjZ2Q3>

<https://www.instagram.com/p/DdzzktHo4-A/?stkn=MWpjN3BlMGV3eWg4aA%3D%3D>

<https://www.instagram.com/p/Dd07v1WIK2Z/?stkn=MW12djNkMHZ1NXhtdw%3D%3D>

A indisponibilização perdurará até que os responsáveis demonstrem a correção ou a inclusão do esclarecimento determinado.

FIXO multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, quanto à obrigação atribuída à plataforma, caso regularmente intimada e tecnicamente apta a cumpri-la.

d) DETERMINO à META PLATFORMS BRASIL LTDA. Que, com relação às publicações individualizadas na alínea “c”, preserve: as publicações originais; legendas, imagens e vídeos; identificação das contas colaboradoras; datas de criação, edição, arquivamento ou exclusão; dados de alcance e impulsionamento, se existentes; registros necessários à identificação dos titulares.

Os dados deverão permanecer preservados até ulterior deliberação.

e) DETERMINO aos representados que se abstenham, até ulterior deliberação, de reproduzir a mesma classificação textual desacompanhada de correção ou esclarecimento, sem prejuízo do direito de divulgar: informações jornalísticas verdadeiras; resultados de pesquisas e agregadores; análises político-eleitorais; explicações metodológicas; críticas e opiniões sobre as candidaturas.

Quanto à obrigação atribuída aos responsáveis pelas reproduções em redes sociais, FIXO multa de R\$ 5.000,00 por publicação mantida ou republicada em desconformidade com a ordem após a respectiva intimação.

f) DETERMINO a expedição de ofício com ordem à META PLATAFORMS DO BRASIL LTDA para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os registros de conexão (endereços IP, portas lógicas de origem, data, hora, fuso horário UTC) e os dados cadastrais completos (nome civil, CPF/CNPJ, e-mail principal, telefone de contato e relatórios de faturamento/métodos de pagamento de anúncios) vinculados de forma unívoca às contas de Instagram, a seguir relacionadas, nos termos do disposto no art. 17, § 1º da Resolução TSE n. 23.608/2019 e art. 10, § 3º da Lei n. 12.965/2014, devendo a informação ser juntada sob sigilo:

@comando.364 <https://www.instagram.com/p/DdzzOsBtXw8/?stkn=ZWZoZ3htYXp4MXBv>



@vilhenaurgente <https://www.instagram.com/vilhenaurgente/>

@prontofaleipvh\_ [https://www.instagram.com/prontofaleipvh\\_/](https://www.instagram.com/prontofaleipvh_/)

@69news.ro <https://www.instagram.com/69news.ro/>

@juanpntj <https://www.instagram.com/juanpntj/>

@fatosro <https://www.instagram.com/fatosro/>

@painelpolitico <https://www.instagram.com/painelpolitico/>

Com os dados obtidos, DETERMINO que a Secretaria Judiciária promova, de forma imediata a expedição de ofício ao respectivo provedor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) para informar os dados cadastrais completos (nome, RG, CPF endereço e linha telefônica) do proprietário do Ips, com objetivo de identificação do Representado.

Notifiquem-se a representada identificada para cumprimento da decisão e apresentação de defesa no prazo legal.

Obtidos os dados cadastrais, complemente-se a autuação e proceda-se à notificação dos demais responsáveis.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se com urgência.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz Auxiliar – Eleições 2026

